



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001058/2006-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.872 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente RENIVALDO JOSE SEBBEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao recorrente fazer prova de suas alegações, com documentos hábeis ao fim que se destinam.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26/27 + fls. 42/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 19/22), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Por meio do Auto de Infração de fl. 10 exige-se do contribuinte o montante de R\$ 1.031,30 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 773,47 de Multa de Ofício (Passível de Redução) e R\$ 503,68 de Juros de Mora sobre o Imposto Suplementar, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11, trata-se de:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas – Titular

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA = R\$19.000,00

Cientificado do lançamento em 24/03/2006 (fl. 15), o interessado apresenta tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que não ocorreu a omissão de rendimentos arguida pela fiscalização, já que declarou o valor de R\$ 19.000,00 no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da DAA do exercício 2003.

Argúi que os valores foram colocados, nesse campo, porque o plano de previdência privada ocorreu antes de 1995 (FUNBEP – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ), o qual migrou para o PGBL ITAÚ no ano de 2001, em face da compra do BANESTADO pelo Banco Itaú. Diz que os valores foram retirados da parte não tributável do plano e que esses não possuem incidência tributária.

Pede o cancelamento do AI.

Anexou, às fls.02 a 14, cópia dos seguintes documentos: extrato do Banco Itaú Vida e Previdência S/A, consulta a extrato, e Declaração de Ajuste Anual exercício 2003 e anexos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Constatando serem de natureza tributável os resgates de contribuições à previdência privada havidos, correto o lançamento em face da omissão desses rendimentos.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2011 (e-fl. 25); Recurso Voluntário protocolado em 01/04/2011 (e-fl. 26), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, o contribuinte maneja recurso próprio.

Para corroborar suas afirmações, em sede de recurso o recorrente carrega aos autos os documentos de e-fls. 29/48, comprovando a existência de erro constante na Dirf enviada pela fonte pagadora à Receita Federal.

No documento de e-fl. 48, emitido pela fonte pagadora Itaú Seguros S/A consta a declaração de que os rendimentos foram expressos de forma inconsistente na Dirf e que foram providenciadas as correções internas e que as informações seriam enviadas à Receita Federal.

Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil